



Câmara Municipal

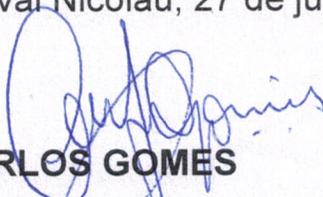
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Requerimento nº 579/2021- *De autoria do Vereador Júnior da Van* - Solicita ao Executivo fiscalização nas empresas instaladas no Município em relação ao cumprimento da Lei Federal 8213/91, criada para promover a inclusão social de pessoas com deficiência e reabilitadas da Previdência Social.

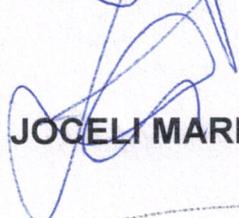
Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

PARECER FAVORÁVEL

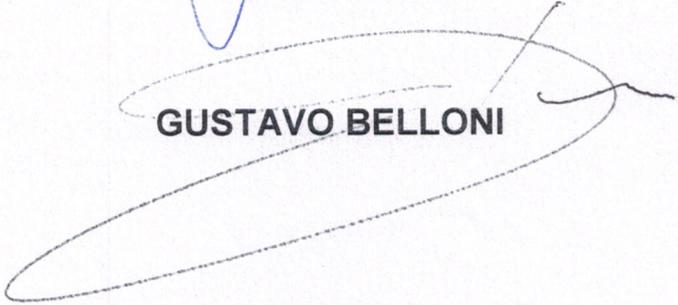
Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI



GUSTAVO BELLONI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Solicita ao Executivo fiscalização nas empresas instaladas no Município em relação ao cumprimento da Lei Federal 8213/91, criada para promover a inclusão social de pessoas com deficiência e reabilitadas da Previdência Social.

REQUERIMENTO Nº 579/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, solicitando ao Executivo que seja realizada fiscalização nas empresas, instaladas no Município, em relação ao cumprimento da Lei Federal 8213/91, criada para promover a inclusão social de pessoas com deficiência e reabilitadas da Previdência Social.

Ocorre que, a norma legal, criada há quase 30 anos, determina que sejam reservadas de 2% a 5% do total das vagas de emprego para trabalhadores com deficiência, dependendo do porte da organização, mas o que se tem visto é que essa porcentagem não tem sido respeitada em nosso Município, uma situação agravada pela Pandemia e que fere direitos fundamentais destes trabalhadores.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de maio de 2021.

JÚNIOR DA VAN
VEREADOR - PSD

OFÍCIO - SE

02

08

2021

COMISSÕES

Justiça e Educação

DATA, 31/05/2021

PRESIDENTE

Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.779/2021

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise e orientações acerca do Requerimento nº 579, de 2021, a ser encaminhado ao Prefeito, que tem como ementa: "Solicita ao Executivo fiscalização nas empresas instaladas no Município em relação ao cumprimento da Lei Federal 8213/91, criada para promover a inclusão social de pessoas com deficiência e reabilitadas da Previdência Social."

II. Preliminarmente, esclareça-se que a função precípua do Poder Legislativo é a de "legislar". Entretanto, outras funções lhe foram atribuídas, a exemplo da fiscalizadora, construída de forma a estabelecer um mecanismo jurídico-constitucional mantenedor do equilíbrio entre os Poderes, por meio do qual o Legislativo, munido do poder-dever de fiscalização, fiscalizará a si próprio e aos demais Poderes.

Assim, o exercício das atribuições fiscalizatórias do Poder Legislativo se expressa por algumas formas:

- Requerimentos;
- Pedidos de informações;
- Pedidos de providências;
- Convocações de Secretários ou equiparados para prestar esclarecimentos;
- Instauração de comissões parlamentares de inquérito.

A rigor, para consecução do objetivo descrito no Requerimento nº 579, de 2021, a forma ideal de proposição seria um pedido de providências. Entretanto, ao examinarmos o Regimento Interno desta Câmara não localizamos este pedido entre as espécies de proposições.

Sendo assim, à falta de regras específicas nos arts. 165 a 171 do Regimento Interno para uma proposição como a ora analisada, recomenda-se adotar o seguinte procedimento a este requerimento: submetê-lo ao Plenário e, em caso de aprovação, encaminhá-lo formalmente ao Executivo.

Sob o ponto de vista do conteúdo material do requerimento, o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, já obriga à contratação de pessoas com deficiência em percentuais determinados nas empresas, da seguinte forma:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

Constata-se que, no objetivo de fazer cumprir no âmbito local o que já está disposto na Lei Federal nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os planos de previdência social, o Município não poderia legislar sobre a matéria, que se refere a direito do trabalho, pois tal não se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe o art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**; (grifos nossos)

Em que pese a competência privativa seja delegável a outros entes federativos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22, acima transcrito, desconhece-se a existência de lei complementar que autorize outro ente federativo a legislar sobre atividades de mineração. E, caso houvesse, autorizaria apenas os estados e não os Municípios a legislar sobre esta matéria. Sendo assim, a competência da União acaba se impondo com exclusão de quaisquer outras, conforme explica José Afonso da Silva¹:

Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (a) exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação (art. 22 e seu parágrafo único) e de competência suplementar (art. 24 e seus parágrafos); a diferença entre a exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite complementariedade nem delegação;

Nesse contexto, a título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já enfrentou questões semelhantes, como demonstra a seguinte ementa de sua jurisprudência, aplicável no que couber ao caso em análise:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 6.098/2014 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. **MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1.**

¹Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 481.

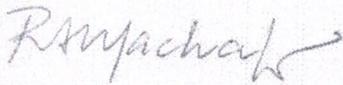
Descabe a Câmara Municipal de Vereadores legislar sobre matéria que é de competência privativa da União. 2. Tratando-se de matéria relativa a direito do trabalho, bem como relativa a contratos e licitações, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar determinando que as empresas que contratarem, a título de limpeza urbana, recolhimento de lixo e construção civil, com o Município de Pelotas, deverão manter em seus quadros mão de obra constituída por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de ex-apenados ou apenados em cumprimento de penas em regimes aberto ou semi-aberto, por se tratar de matéria privativa da União. 3. **Existência de vícios formal e material**, com afronta aos art. 2, inc, I e XXVII, da Constituição Federal, e art. 1º e 8º, "caput", da Constituição Estadual. **Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062434402, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/07/2015) (grifou-se)

Portanto, a competência privativa da União, consoante transcrito acima, já fulminaria de inconstitucionalidade um projeto de lei municipal em exame.

Porém, tratando-se de um requerimento do Poder Legislativo, no estrito cumprimento das funções que lhe cabem, constata-se viabilidade para o encaminhamento ao Executivo, para exercício também das funções que competem àquele Poder, no caso, a administração da cidade e a fiscalização de estabelecimentos comerciais, serviços, enfim, que desempenhem atividades econômicas que ocorram no Município quanto ao cumprimento da legislação federal.

III. Diante do exposto, observadas as recomendações feitas nesta Orientação Técnica, opina-se pela viabilidade do Requerimento nº 579, de 2021, devendo então ser submetido à deliberação e votação do Plenário para, caso seja aprovado, ser encaminhado ao Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM